



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° PL 167/23

PROJETO DE LEI N° 167, 2023

"Dispõe sobre o passaporte Cegonha Guaçuana, sistema de gratuidade no transporte público para realização de assistência médica desde o pré-natal até o puerpério, nas unidades básicas do sistema único de saúde, às gestantes em condição de vulnerabilidade social e dá outras providências".

Art. 1º Fica instituído o Passaporte Cegonha Guaçuana, que consiste em um sistema de gratuidade no transporte público coletivo municipal para gestantes em condição de vulnerabilidade social que residem no Município, a ser utilizado via cartão de gratuidade temporário nos deslocamentos, considerando a ida e a volta, para a realização das consultas e exames do pré-natal e puerpério.

§1º Compreende-se como período do pré-natal o ciclo completo de gestação.

§2º Compreende-se como período do puerpério os quarenta dias posteriores ao parto.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, serão consideradas em condição de vulnerabilidade social as gestantes que possuam cadastro em programas sociais de assistência social.

Art. 3º Em caso de faltas às consultas e/ou exames do período do pré natal e puerpério, deverá a pessoa gestante justificá-las na unidade de saúde que faz o acompanhamento.

Parágrafo único. Três faltas não justificadas acarretarão na perda da gratuidade.

Art. 4º O direito à gratuidade terá validade após o cadastro realizado em unidade básica de saúde, com a apresentação dos documentos que comprovem a condição de vulnerabilidade social da gestante.

§1º O cadastro deverá ser encaminhado para a empresa FÊNIX, ou empresa que venha a substituí-la, onde a gestante irá retirar o cartão de gratuidade, que terá recarga mensal correspondente a seis passagens, sendo recarregado mensalmente até o período final do puerpério compreendido por quarenta dias após o parto.

§2º Caso seja necessário um número maior de consultas e exames a serem realizados pela gestante, poderá ser solicitado um requerimento na unidade de saúde e encaminhado à empresa FÊNIX, ou empresa que venha a substituí-la, para aumento do número de passagens além do já previsto no caput deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala "Ulysses Guimarães" 27 de Julho de 2023.

Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES
Dr. Fernandinho Marcondes
MDB



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 03
Proc. CM N° PL 167/23

JUSTIFICATIVA

O pré-natal é fundamental para se garantir gravidez e parto saudáveis e seguros. Para isso, são realizados, por exemplo, exames que podem identificar doenças como pressão alta (hipertensão arterial), Anemia, Diabetes, AIDS, hepatite B e sífilis. Além disso, em todas as consultas, o profissional de saúde vai verificar o peso e a pressão arterial da gestante e se há sinais de anemia e inchaço (edema), além de verificar as vacinas da futura mamãe.

Com a gratuidade no transporte para a realização de assistência pré-natal, objetiva-se reduzir a desigualdade no acesso à saúde pelas gestantes em condição de vulnerabilidade social de diferentes regiões da cidade, incluindo as que residem em áreas distantes das unidades de saúde mais próximas.

Considerando que a Constituição Federal garante a inviolabilidade do direito à vida, a proteção à maternidade e que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desse Projeto de Lei, em favor de uma cidade mais justa e equitativa para gestantes e crianças desde o começo da vida.